

**EMENDA Nº**  
(ao PLS nº 166, de 2010)

158



\*36566.11185\*

Dê-se ao § 3º do art. 73 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação, e suprima-se seu § 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 73. ....

.....  
§ 3º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros do § 2º.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 73 do Projeto é bastante minucioso em relação à fixação dos honorários advocatícios, aperfeiçoando, em muitos pontos, a sistemática atual. No entanto, estabelece que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão de, no mínimo, 5% do valor da condenação. Esse piso pode permitir que, em causas de pequena complexidade, mas de valores astronômicos, o advogado receba quantias vultosas, à custa do Erário. Consideramos que, neste ponto, o código atual é mais adequado, outorgando ao juiz a tarefa de estabelecer os honorários.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**





\*36566.11185\*

159

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se o § 14 ao art. 73 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010:

“Art. 73. ....

§ 14. Serão devidos honorários, também, à Defensoria Pública, se vencedora, ainda que litigando contra a pessoa jurídica de direito público que a mantém.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), alterado pela Lei Complementar nº 132/2009, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a legitimidade da Defensoria Pública para executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, ou seja, os honorários a que se refere o artigo 73 da presente proposta de Código Processual Civil.

Cabe, então, introduzir no presente projeto que o valor dos honorários de sucumbência também são devidos à Defensoria Pública, na hipótese de ser a vencedora, após o trânsito em julgado de um processo judicial.

Esclarece-se que essas verbas sucumbenciais serão encaminhadas para a instituição, Defensoria Pública, a fim de que se utilize no aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, porquanto os Defensores Públicos Federais são proibidos de receber honorários de sucumbência.

Nada mais justo que os valores que recebam decorrentes de sua atuação sejam utilizados para o aparelhamento do órgão e aperfeiçoamento dos profissionais que o compõe.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**





36566.11185\*

**EMENDA Nº** 160  
(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 74 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010:

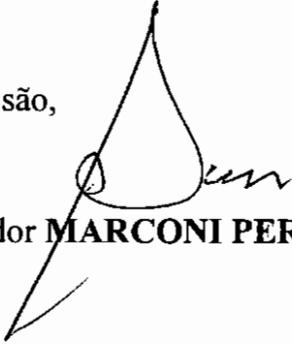
“Art. 74. ....

*Parágrafo único.* A parte ilegítima incluída como ré não estará sujeita à obrigação de arcar com despesas e honorários proporcionais.”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda se limita a explicitar que, no caso de sucumbência recíproca, o réu que tenha sido declarado ilegítimo para integrar a relação processual não deve arcar com as despesas processuais, responsabilidade única dos que legitimamente figuram como réus no processo. No polo autor, por outro lado, a ilegitimidade não o exime dos ônus sucumbenciais, uma vez que ele optou por exercer seu direito de ação, ainda que ilegitimamente.

Sala da Comissão,

  
Senador **MARCONI PERILLO**





\*36566.11185\*

## EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

161

Dê-se ao § 3º do art. 83 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

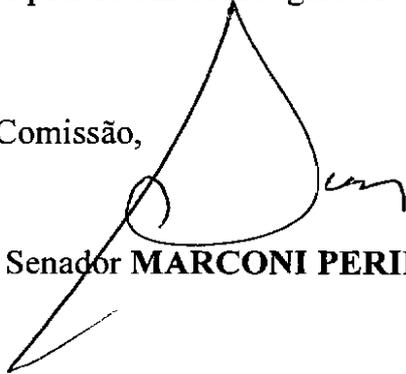
“Art. 83.....

.....  
§ 3º O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público, observada a realidade de cada região.”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de explicitar que o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça, a ser fixado pelo Conselho Nacional de Justiça, deverá atentar para as disparidades regionais existentes em nosso País, tanto em relação às dificuldades de encontrar profissionais habilitados para esse mister, como em relação aos preços normalmente praticados pelos peritos em cada região brasileira.

Sala da Comissão,

  
Senador **MARCONI PERILLO**





\*33566.11185\*

162

## EMENDA Nº

(ao PLS nº 166, de 2010)

Acrescentem-se os incisos X, XI e XII ao art. 107 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010:

“Art. 107. ....

X – tratar com urbanidade os advogados e demais sujeitos processuais;

XI – fazer constar com exatidão do termo de audiência os fatos ocorridos durante a audiência;

XII – registrar no termo de audiência o que for requerido pelos patronos das partes.”

### JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ainda subsistem casos de juízes que abusam de seus poderes e impedem que os advogados e demais sujeitos processuais exerçam seu trabalho adequadamente. É fundamental, pois, que conste do rol de deveres do juiz, o de tratar a todos com urbanidade e o de fazer registrar, no termo de audiência, a descrição fiel dos fatos ocorridos durante a audiência, além de tudo o que for requerido pelos patronos das partes.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**





\*36566.11185\*

163

**EMENDA Nº**

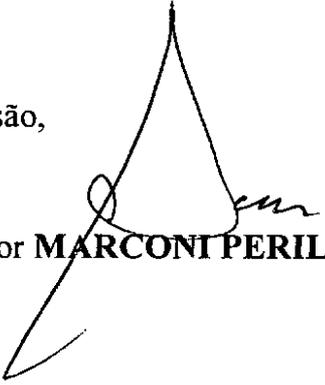
(ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o parágrafo único do art. 149 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010.

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 149 em nada contribui para a celeridade. Esse dispositivo determina que, se o Ministério Público não oferecer parecer no prazo designado, o Procurador-Geral será notificado para indicar outro promotor para fazê-lo. Ora, se regularmente intimado, o promotor de justiça não ofertou parecer, está caracterizado o desinteresse do *parquet* no feito, razão pela qual o processo pode retomar seu curso normal, sem qualquer outra formalidade. Sugerimos, pois, a supressão do dispositivo.

Sala da Comissão,

  
Senador **MARCONI PERILLO**





\*36566.11185\*

164

**EMENDA Nº**

(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 205 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 205. ....

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a qualquer preposto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do art. 205 estabelece que, na citação, a carta deverá ser registrada, e o recibo, assinado por alguém com poderes de gerência ou de administração. No entanto, acreditamos que essa exigência retirará completamente a eficácia do dispositivo. Cremos que em nada prejudica a defesa do réu pessoa jurídica se um preposto assinar o recibo.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**





\*36566.11185\*

165

**EMENDA N°**  
(ao PLS n° 166, de 2010)

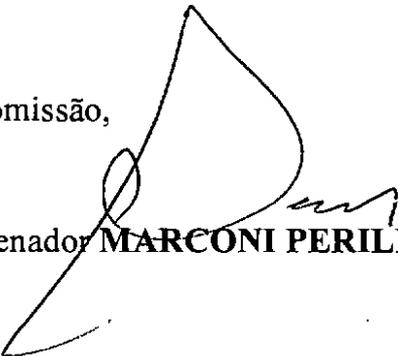
Dê-se ao § 1º do art. 490 do Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 490. ....  
§ 1º A parte será intimada, na pessoa de seu advogado,  
para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a  
existência de obrigação.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A linha-mestra adotada pelo novo Código de Processo Civil tem sido a da simplificação dos procedimentos e o da celeridade. Consideramos, pois, que, tendo a parte advogado constituído, não há motivo para que a intimação para o cumprimento da sentença não possa ser feita na pessoa de seu advogado.

Sala da Comissão,

  
Senador **MARCONI PERILLO**





\*36566.11185\*

166

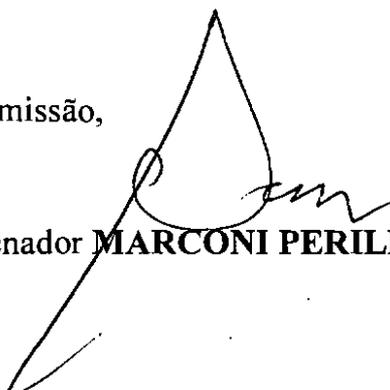
**EMENDA Nº**  
(ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o § 2º do art. 839 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, transformando-se o § 1º em parágrafo único.

### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 839 do Projeto impede que o devedor, se deixar de embargar a execução, possa, em ação autônoma, discutir o crédito executado. Apesar do nítido propósito simplificador, privilegiando o princípio da eventualidade, parece-nos que o dispositivo desborda dos limites constitucionais. O Poder Judiciário não pode impedir o exercício do direito de ação sob o argumento de que, em outra ação, ele não se utilizou dos instrumentos que a lei lhe facultava. Ademais, a discussão em ação autônoma do crédito executado não impede, em princípio, o livre curso da execução. Assim, parece-nos mais adequado suprimir o dispositivo.

Sala da Comissão,

  
Senador **MARCONI PERILLO**

